



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
27/04/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04260056/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETAS NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04250014/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE AULAS DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS QUE TENHAM NECESSIDADES ESPECÍFICAS COMO: TEA, TDAH, DISLEXIA, TDL.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04260018/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA NO COMBATE AOS ENTORPECENTES NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04260023/2022	VEREADOR CHICO FILHO	CONFERE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RECONHECER A AUTENTICIDADE DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

**AUTORIZA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A
CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETAS
NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE
ÔNIBUS, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a circulação de motocicletas nas faixas exclusivas de ônibus do Município de Maceió.

Parágrafo único. A circulação referida no *caput* deverá obedecer aos horários estabelecidos em regulamento, não podendo ocorrer nos períodos considerados de pico durante os dias úteis.

Art. 2º. O Poder Executivo, através dos seus órgãos executivos de trânsito, estabelecerá os critérios e condições necessárias para efetivação do disposto na presente lei.

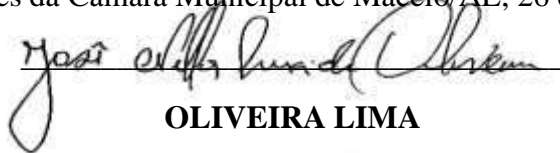
Art. 3º. As faixas exclusivas de ônibus contarão com placas indicativas informando os horários em que a circulação compartilhada com as motocicletas estará liberada.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 6º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de abril de 2022.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

As faixas exclusivas diferem dos corredores exclusivos de ônibus.

Os corredores geralmente se localizam à esquerda da via, contando com paradas no canteiro central. O desenho dos corredores privilegia a fluidez do tráfego, neutralizando intercorrências de transversalidade e assegurando que o compartilhamento com outros veículos ocorra com a menor frequência possível.

As faixas exclusivas, por sua vez, são divididas com outros veículos em situações específicas, como conversões à direita e acesso a lotes lindeiros (entrada e saída de garagens). Contam com ativação variável de acordo com cada local, e têm os respectivos horários indicados por placas instaladas ao longo de cada trecho.

Ambos os instrumentos de engenharia viária têm como objetivo aumentar a fluidez do transporte coletivo na Cidade, e as experiências decorrentes de sua implantação ao longo dos anos atestam o sucesso da sua efetividade.

No transcurso do horário comercial, excetuando-se o período considerado como horário de pico, observa-se a diminuição da frota de veículos nas vias comuns o que não acontece com relação às motocicletas que continuam a trafegar em grande e invariável quantidade durante todo o dia, pela própria natureza das suas atividades.

Considerando que a redução da frota de ônibus também é observável nas faixas exclusivas fora dos horários de maior movimento, faz-se pertinente e oportuno que o espaço seja compartilhado com os veículos automotores sobre duas rodas.

Por certo, as especificidades do tráfego de motos, bem como a predileção dos motociclistas por transitarem nas faixas à esquerda, não deverão prejudicar a fluidez dos coletivos nas faixas exclusivas, razão pela qual a medida não trará impactos negativos para a estrutura viária da Cidade.

No que diz respeito aos aspectos de natureza formal, de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, compete aos órgãos municipais executivos de trânsito a atribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

de regulamentar, planejar, operar e fiscalizar o trânsito de veículos, no âmbito de sua circunscrição, bem como de autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação (art. 24, incisos II, VI e VII).

Ao consagrar ao Executivo Municipal as ações necessárias para a viabilização do objetivo propugnado, através da regulamentação pelos seus órgãos competentes, o projeto atende aos referidos preceitos legais.

Desse modo, considerando a relevância da proposta para o interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de abril de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

APOIO PEDAGÓGICO INCLUSIVO - Dispõe sobre aulas de reforço escolar para alunos que tenham necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e dificuldades acentuadas de aprendizagem, visando o desenvolvimento de habilidades e competências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado e instituído o Programa de apoio Pedagógico Inclusivo, disponibilizado nas escolas públicas e privadas um horário especial para aulas de reforço de aprendizagem para os alunos com necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e dificuldades acentuadas de aprendizagem, visando a recuperação e o fortalecimento do desenvolvimento de aprendizagem principalmente nas disciplinas de Português e Matemática, tendo em vista o baixo rendimento escolar na compreensão, interpretação e raciocínio lógico.

Parágrafo único. O Programa de apoio Pedagógico Inclusivo visa oferecer aos alunos com necessidades especiais o fortalecimento de aprendizagem para seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola, assegurando a transição das próximas etapas educacionais.

Art. 2º. Esse programa terá como objetivo:

- I – oferecer aos alunos com necessidades específicas o desenvolvimento de habilidades e competências;
- II – priorizar as disciplinas de Português e Matemática;
- III – organizar aulas de acordo com a especificidade de cada aluno;
- IV – devolver aos alunos com necessidade de aprendizagem o prazer participativo durante as aulas de forma dinâmica, lúdica, interativa e participativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Art. 3º. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica para execução do programa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 22 de abril de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

A proposta visa recuperar e fortalecer o desenvolvimento de aprendizagem para alunos com necessidades específicas, visto que através desse programa de reforço inclusivo os alunos terão a possibilidade e oportunidade de compreensão mais acertiva.

Enxergar as características pessoais de cada aluno é um dos grandes desafios do dia-a-dia na sala de aula. Mas é condição indispensável para que o ato de ensinar seja eficaz, pois os conteúdos só fazem sentido quando estão ligados aos interesses dos estudantes. O modo de funcionamento da maioria das escolas não costuma contribuir para que crianças e jovens manifestem suas necessidades. O tempo é curto, as classes, numerosas, e os currículos, extensos. No entanto, o ensino de qualidade só vira realidade quando você adota estratégias para identificar demandas e interesses dos estudantes.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Ilustríssimos Vereadores para que o presente projeto seja aprovado nesta casa Legislativa, objetivando uma melhor qualidade aos alunos que tenham necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e dificuldades acentuadas de aprendizagem, visando a recuperação e o fortalecimento da aprendizagem.

Maceió, 24 de abril de 2022.


ALAN BALBINO
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2022.

Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:

I - Atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Municipal, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - Ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III - Apoio às Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - Empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados aos CAPS AD (Centro de Atendimento Psicossocial / Álcool e Droga) do Município de Maceió.

Art. 2º - As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de abril de 2022.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

As crescentes necessidades sociais estão a demandar com relevância para os entes públicos, a gestão coletiva dos seus instrumentos administrativos, jurídicos e políticos, objetivando atingir maior efetividade.

Esse Projeto de lei que tem a finalidade de alcançar, mais uma importante etapa na consolidação do compromisso primordial e essencial à construção de uma sociedade mais justa e fraterna, delimitando com clareza e sensibilidade as prioridades que estão a exigir a sua intervenção mais imediata.

Considerando ser a problemática das drogas um dos males do século, qualquer iniciativa que tenha como cunho combatê-la, é de extrema importância para que os resultados sejam potencializados e expandidos para todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal.

Arantagy (1998) sugere que o caminho para a prevenção do consumo de drogas passa pela exploração das questões emocionais dos adolescentes, e isso se dá por meio da abertura de canais de comunicação e participação, com atividades alternativas e não avaliativas pela escola, tais como as artísticas e esportivas. Considera-se que, muito mais importante do que alardear sobre proibições, ou seja, utilizar o discurso “Não às Drogas” é importante criar espaços em que os jovens possam vivenciar experiências significativas e compartilhá-las em grupo. Além disso, mostra-se imprescindível a organização de atividades que envolvam o jovem na comunidade, assim como abrir espaços para orientação aos pais, para que estes não se sintam tão despreparados para lidar com os desafios da adolescência.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI Nº. 199/2022

AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO

**CONFERE PODERES AO ADVOGADO
CONSTITUÍDO DE RECONHECER A
AUTENTICIDADE DE CÓPIAS
REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade ou legibilidade do documento.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I – Presunção de boa-fé;

II – Presunção de veracidade, até prova em contrário;

III – Racionalização e simplificação dos métodos de controle;

IV – Supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades municipais com o cidadão fica dispensada a exigência de:



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

I – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – Juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

Parágrafo único. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 26 de abril de 2022.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço busca a adequação da realidade administrativa e desburocratização dos serviços públicos prestados pela administração municipal para dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos.

Com o advento da lei Federal nº 13.726/2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, os procedimentos administrativos tornaram-se mais céleres, além de serem reduzidas as dificuldades e despesas para o cidadão.

Além disso, o Decreto-lei nº 200/1967, que organizou a Administração Federal e que estabeleceu em seu artigo 14 que o Serviço Público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciaram como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”, é forte argumento para a propositura do projeto.

A proposta se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Essa situação, com efeito, vem ao encontro do quanto previsto em algumas passagens do novo Código de Processo Civil, a saber:



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Portanto, conto com meus pares para aprovação do referido projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 26 de abril de 2022.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió